



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003137-12.2013.815.0981 - 1ª Vara de Queimadas

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
APELANTE : Maria do Carmo Rodrigues Firmino
ADVOGADO(A) : Giovane Arruda Gonçalves (OAB/PB 6.941)
APELADO : Banco BMG S/A
ADVOGADO(A) : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB 32.505-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONTRATANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO BANCO. INDÉBITO DEVIDO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS COMPROVADOS NEGLIGÊNCIA DO BANCO. PESSOA IDOSA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Verificada a continuidade dos descontos indevidos relativos a empréstimos não contratados, merece reforma em a sentença para condenar o banco promovido ao pagamento de indenização por dano moral, vez que este é presumido, pois suportado por pessoa idosa, cujos valores descontados poderiam ter sido revertidos para seu tratamento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em dar provimento parcial à apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Maria do Carmo Rodrigues Firmino** contra sentença de fls. 153/159, prolatada pelo Juízo **1ª Vara de Queimadas** que, nos autos da Ação de Indenização de Danos Morais e Materiais c/c Repetição Indébito movida pela autora em desfavor do **Banco BMG S/A**, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ressarcimento dos danos materiais/repetição do indébito, de forma simples, dos valores indevidamente cobrados,

R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), conforme desconto realizado, nos termos do documento de fls. 13, mais os meses vencidos no curso do processo, até a suspensão dos descontos, deferida em liminar, com a devida correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir do evento danoso, no percentual de 1% ao mês, e, ainda, atenta às peculiaridades do caso concreto, por ser medida de Direito e Justiça improcedente quanto ao pedido de danos morais. Custas e honorários pro rata, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), isentando a promovente quanto às custas, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, nos termos do § 8º do art. 85 e 86 do NCPC.

Irresignada, a apelante (fls. 153/159) pugna pela reforma da sentença, aduzindo que a devolução das parcelas indevidamente cobradas deve ocorrer em dobro, bem como faz jus à indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contrarrazões às fls. 184/198.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 207/208, opinou pelo prosseguimento recurso, sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO

Em suma, a autora ingressou com a presente Ação De Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Repetição do Indébito, afirmando que foram realizados, de forma indevida e sem sua autorização, dois empréstimos com desconto em seus proventos, perfazendo o montante de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por mês

O juízo *a quo*, ao analisar os contratos de fls. 54 e 64, percebeu a nítida diferença nas assinaturas da contratante, percebendo que divergiam da assinatura da autora (fl. 10). Sendo assim, em audiência (fl. 99), determinou a realização de exame grafotécnico, requisitando, ainda ao Banco do Brasil S/A, no prazo de 30 dias, microfilmagem ou extrato da conta da promovente, a fim de se observar se houve crédito na conta da autora, no importe supostamente solicitado nos empréstimos em questão.

Não foi realizada a perícia requisitada, uma vez que o IPC se restringe à realização das perícias criminais, conforme ofício daquele órgão e documentos de fls. 123/126.

Ainda que não tenha sido realizado exame grafotécnico, foram colhidas as assinaturas da promovente (fl.130).

Em resposta ao ofício do magistrado de primeiro grau, o Banco do Brasil S/A acostou extratos e informou que não houve crédito na conta da autora nas quantias dos empréstimos em questão (fls. 131/133).

Diante dos fatos narrados, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ressarcimento dos danos materiais/repetição do indébito, de forma simples, dos valores indevidamente cobrados, R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), conforme desconto realizado, nos termos do documento de fls. 13, mais os meses vencidos no curso do processo, até a suspensão dos descontos, deferida em liminar, com a devida correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir do evento danoso, no percentual de 1% ao mês, e, ainda, atenta às peculiaridades do caso concreto, por ser medida de Direito e Justiça improcedente quanto ao pedido de danos morais. Custas e honorários pro rata, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), isentando a promovente quanto às custas, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, nos termos do § 8º do art. 85 e 86 do NCPC.

Irresignada, a apelante (fls. 153/159), por sua vez, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que a devolução das parcelas indevidamente cobradas deve ocorrer em dobro, bem como faz jus à indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem.

Ainda que não tenha se efetivado a realização do exame grafo-técnico, colhe-se dos autos que as assinaturas dos contratos divergem claramente da grafia da promovente. Além do mais, não restou provado pelo promovido que os empréstimos tenham sido de fato solicitados e mais, que a autora, ora apelante, tenha recebido qualquer valor em sua conta bancária.

E nesse sentido, não há dúvidas de que a promovente não celebrou nenhum contrato com o banco promovido de modo que a inexistência do débito é medida que se impõe, com a devolução de todas as parcelas indevidamente descontadas, as quais deverão ser calculadas na liquidação da sentença.

Quanto ao pleito para condenação em danos morais, embora não haja inscrição da autora no cadastro de maus pagadores, estes são presumidos, pois suportados por pessoa idosa, cujos valores descontados poderiam ter sido revertidos para sua subsistência.

Nesse sentido, forçoso reconhecer a falha na prestação do serviço, constatando-se ilícita a conduta da instituição ré, que, não adotou qualquer providência, a fim de evitar os descontos indevidos, ensejando prejuízos à promovente, que ficou privada de seus recursos, o que a torna responsável pelo evento danoso e a obriga a reparar os danos morais sofridos.

Ora, comprovado o ato ilícito, resta fixar o *quantum* indenizatório, observando-se a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão daquele experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar 'justo', deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar,

também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. Considera-se de natureza grave a perda do companheiro e do pai cuja vida foi ceifada em pleno verdor dos anos. A indenização do dano moral tem dupla função: reparatória e penalizante. Se a indenização pelo dano moral visa compensar o lesado com algo que se contrapõe ao sofrimento que lhe foi imposto, justo que para aplacar os grandes sofrimentos, seja fixada indenização capaz de propiciar aos lesados grandes alegrias.

(Ap. Cível n.º. 44.676/97 - 5ª. Turma Cível do TJDF, Relatora Des. Carmelita Brasil).

A idéia de que o dano simplesmente moral não é indenizável pertence ao passado. Na verdade, após muita discussão e resistência, acabou impondo-se o princípio da reparabilidade do dano moral. Quer por ter a indenização a dupla função reparatória e penalizante, quer pôr não se encontrar nenhuma restrição na legislação privada vigente em nosso País"

(RSTJ 33/513 - Resp. 3 220-RJ - registro 904 792, trecho do voto do relator Ministro Cláudio Santos).

Sendo assim, no caso concreto, **o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual se afigura suficiente para compensar o promovente pelos danos sofridos, bem como dissuadir o apelado à prática de atos da mesma natureza.**

Por fim, no que tange ao pleito de devolução em dobro, tem-se que este não merece prosperar, uma vez que não foi vislumbrado engano ou má-fé no contrato em análise, visto que as partes acordaram livremente sobre o que foi pactuado.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida. Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.1.- [...] 2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012).

Por fim, em razão da sucumbência, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pelo banco apelado, majorando-se para 15% (quinze por cento), desta feita, sobre o valor da condenação, a teor do art. 85 §§ 2º e 11 do NCPC.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para condenar o banco promovido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão. (Súmula 362 do STJ)

Por fim, inverte o ônus sucumbencial, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85 §§ 2º e 11 do NCPC. .

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003137-12.2013.815.0981 - 1ª Vara de Queimadas

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Maria do Carmo Rodrigues Firmino** contra sentença de fls. 153/159, prolatada pelo Juízo **1ª Vara de Queimadas** que, nos autos da Ação de Indenização de Danos Morais e Materiais c/c Repetição Indébito movida pela autora em desfavor do **Banco BMG S/A**, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ressarcimento dos danos materiais/repetição do indébito, de forma simples, dos valores indevidamente cobrados, R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), conforme desconto realizado, nos termos do documento de fls. 13, mais os meses vencidos no curso do processo, até a suspensão dos descontos, deferida em liminar, com a devida correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir do evento danoso, no percentual de 1% ao mês, e, ainda, atenta às peculiaridades do caso concreto, por ser medida de Direito e Justiça improcedente quanto ao pedido de danos morais. Custas e honorários pro rata, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), isentando a promovente quanto às custas, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, nos termos do § 8º do art. 85 e 86 do NCPC.

Irresignada, a apelante (fls. 153/159) pugna pela reforma da sentença, aduzindo que a devolução das parcelas indevidamente cobradas deve ocorrer em dobro, bem como faz jus à indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contrarrazões às fls. 184/198.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 207/208, opinou pelo prosseguimento recurso, sem manifestação meritória.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 04 de ABRIL de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator